MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCO nº 0600338-57.2025.6.21.0000
Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR EM BENEFÍCIO DE ÓRGÃO INFERIOR. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA NO ART. 58, § 1º, INC, I, DA RES. TSE Nº 23.604/2019. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A DEVIDA SUBMISSÃO AO EXAME TÉCNICO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO COM REQUERIMENTO DE NOVA VISTA APÓS EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo Diretório **Estadual** do AVANTE, referente ao exercício

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/11/2025 22:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a3513773.d9a407c0.b24fa69d.c1cfa6b2



financeiro de 2011, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decisão da meritíssima Relatora determinou a suspensão do processo e concedeu ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, considerando que o Diretório Estadual da agremiação não está vigente desde 01/08/25 (ID 46099184).

Em seguida, o Diretório **Nacional** do AVANTE constituiu procurador e afirmou possuir legitimidade para avocar a responsabilidade quanto à regularização das contas do diretório hierarquicamente inferior, nos termos do art. 58, § 1º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/2019.[1] Com isso, pediu o "prosseguimento do feito com as medidas legais pertinentes para regularização das contas, assim como concessão de prazo legal após parecer técnico" (ID 46116781).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

Com efeito, existe previsão normativa expressa no sentido de

[1] Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/11/2025 22:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a3513773.d9a407c0.b24fa69d.c1cfa6b2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilitar ao órgão partidário hierarquicamente superior apresentar o requerimento de regularização de contas não prestadas em benefício do órgão partidário inferior, tal como ocorrido no presente feito.

Dessa forma, sanada a representação processual, o requerimento de regularização das contas não prestadas deve ser submetido ao exame técnico (art. 58, § 1º, inc. V, da Res. TSE nº 23.604/2019); e, após publicado o respectivo parecer conclusivo e disponibilizado ao partido interessado, requer-se seja dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para se manifestar como fiscal da ordem jurídica (art. 40, inc. II, da res. supracitada).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido e **requer** nova vista dos autos após a emissão de parecer conclusivo da unidade técnica.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/11/2025 22:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a3513773.d9a407c0.b24fa69d.c1cfa6b2